JUSTIFICATIVA DA NÃO PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO

A Lei nº 14.133/2021, dispõe em seu art. 15[1], que a não participação de empresas, constituídas sob a forma de consórcio, deve ser justificada.

Dessa forma, para o objeto que se pretende contratar **Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação, transporte, montagem, instalação, manutenção e desmontagem de decoração e iluminação natalinas nos espaços públicos do Município e de produção e execução da programação artística da noite de abertura, em lote único, destinados ao projeto "Natal com Afeto – Caarapó 2026", conforme especificações, quantitativos e condições do Termo de Referência.**, em razão de não demandar alta complexidade técnica, não se mostra viável à Administração a participação de empresas consorciadas, não trazendo nenhum prejuízo econômico ou de restrição à competição tal vedação.

Sobre o tema, Marçal Justen Filho assevera:

> No Direito Administrativo, algumas das características do consórcio foram afastadas. O ponto fundamental da distinção reside na responsabilidade solidária dos consorciados pelos atos praticados, ao longo da execução do contrato administrativo.
>
> Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivados pelo nosso Direito. Assim se passa porque, como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejados.
>
> O consórcio poderia retratar uma composição entre eventuais interessados: em vez de estabelecerem disputa entre si, formalizariam acordo para eliminar a competição. Aliás, a composição entre os potenciais interessados para participar de licitação pode alcançar a dimensão da criminalidade.[2]

---

[1] Art. 15. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)

[2] Justen Filho, Marçal Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021 / Marçal Justen Filho. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, 292/293

Segue ainda o renomado Doutrinador discorrendo sobre o tema relacionando-o com a competição no certame:

> Em regra, o consórcio não é favorecido ou incentivado pelo nosso Direito. Como instrumento de atuação empresarial, o consórcio pode conduzir a resultados indesejáveis. A formação de consórcios acarreta risco de dominação do mercado, através de pactos de eliminação de competição entre os empresários. No campo de licitações, a formação de consórcios poderia reduzir o universo da disputa, (...) Há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto torna problemática a competição.
> É usual que a Administração Pública apenas autorize a participação de empresas em consórcio quando as dimensões e a complexidade do objeto ou as circunstâncias concretas exijam a associação entre os particulares. São as hipóteses e que apenas umas poucas empresas estariam aptas a preencher as condições especiais exigidas para licitação.[3]

A participação de consórcios mostra-se viável, quando o objeto considerado for "*de alta complexidade ou vulto*", o que não seria o caso do objeto sob exame, conforme a definição trazida pela Lei nº 14.133/2021, vejamos:

> Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
> XXII - obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado supera R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais); (Vide Decreto nº 11.871, de 2023) Vigência

Não há nada que justifique a participação de empresas em consórcios no objeto em apreço. Ele não se reveste de alta complexidade, tampouco é serviço de grande vulto

[3] Idem 2, p. 293.

econômico, ou seja, o edital não traz em seu termo de referência nenhuma característica própria que justificasse a admissão de empresas em consórcio.

A admissão de consórcio em objeto de baixa complexidade e fora dos valores preceituados pela legislação como grande vulto, atenta contra o princípio da competitividade, pois permitiria, com o aval da Administração Pública, a união de concorrentes que poderiam muito bem disputar entre si, violando, por via transversa, o principio da competitividade, atingindo ainda a vantajosidade buscada pela Administração.

Acerca do tema, importante consignar o entendimento do Tribunal de Contas da União, vejamos:

> 26. O art. 33 da Lei de Licitações expressamente atribui à Administração a prerrogativa de admitir a participação de consórcios. Está, portanto, no âmbito da discricionaridade da Administração. Isto porque, ao nosso ver, a formação de consórcio tanto pode se prestar a fomentar a concorrência (consórcio de empresas menores que, de outra forma, não participariam do certame), quanto a cerceá-la (associação de empresas que, caso contrário, concorreriam entre si). Com os exemplos fornecidos pelo Bacen, vemos que é prática comum a não-aceitação de consórcios. (Acórdão 2813/2004 Primeira Câmara - TCU)

Posto isto, a permissão da participação de empresas, constituídas sob a forma de consórcio, poderia trazer prejuízos ao ânimo competitivo do certame, bem como na busca pela proposta mais vantajosa.

Lucelena Galbim
Chefe de Departamento de Editais e Processos Licitatórios

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DE BALANÇO PATRIMONIAL E ÍNDICES CONTÁBEIS

O art. 37, XXI, da Constituição Federal somente admite, nas licitações, as exigências de qualificação econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a qualificação econômico-financeira será restrita aos documentos ali indicados, devendo os critérios adotados ser justificados no processo.

No caso, o objeto consiste em serviços de natureza sazonal e de execução concentrada no período natalino, cujo pagamento somente ocorrerá após a efetiva execução e o atesto da fiscalização, sendo vedado o pagamento antecipado (art. 145 da Lei nº 14.133/2021). A Administração, portanto, não assume risco financeiro antes da prestação dos serviços, o que torna desproporcional a exigência de balanço patrimonial, demonstrações contábeis e índices econômicos.

Ademais, o mercado de decoração e iluminação natalina é composto, em grande parte, por microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte, muitos deles dispensados de escrituração contábil (art. 1.179, § 2º, do Código Civil c/c art. 68 da Lei Complementar nº 123/2006) ou com contabilidade simplificada, de modo que a exigência restringiria indevidamente a competitividade.

Por essas razões, a qualificação econômico-financeira limitar-se-á à certidão negativa de falência, dispensada a apresentação de balanço patrimonial, demonstrações contábeis e comprovação de índices ou de capital ou patrimônio líquido mínimo.

Lucelena Galbim
Chefe de Departamento de Editais e Processos Licitatórios

SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

Senhor Chefe de Gabinete,

Considerando as disposições contidas na Lei nº 14.133 de 01.04.2021 e posteriores alterações a após a confirmação dos Pedidos de Reserva Orçamentária solicitamos, AUTORIZAÇÃO para abertura de Processo Licitatório para **Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação, transporte, montagem, instalação, manutenção e desmontagem de decoração e iluminação natalinas nos espaços públicos do Município e de produção e execução da programação artística da noite de abertura, em lote único, destinados ao projeto "Natal com Afeto – Caarapó 2026", conforme especificações, quantitativos e condições do Termo de Referência.**

Caarapó-MS, em 19 de novembro de 2026.

Maria Inês da Silva
Secretária Mun. de Suprimento e Logística

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO LICITATÓRIO

Autorizo a ABERTURA do processo licitatório para **Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação, transporte, montagem, instalação, manutenção e desmontagem de decoração e iluminação natalinas nos espaços públicos do Município e de produção e execução da programação artística da noite de abertura, em lote único, destinados ao projeto "Natal com Afeto – Caarapó 2026", conforme especificações, quantitativos e condições do Termo de Referência.**

Caarapó-MS, em 19 de novembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
BIANCA DA CRUZ PEROMALLE
Data: 19/11/2026 11:52:29-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Bianca da Cruz Peromalle
Chefe de Gabinete

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Processo Administrativo nº 157/2026

Pregão Eletrônico nº 048/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação, transporte, montagem, instalação, manutenção e desmontagem de decoração e iluminação natalinas nos espaços públicos do Município e de produção e execução da programação artística da noite de abertura, em lote único, destinados ao projeto "Natal com Afeto – Caarapó 2026", conforme especificações, quantitativos e condições do Termo de Referência.

AUTUAÇÃO

Por determinação da Secretária Municipal de Suprimento e Logística, Sr.ª **Maria Inês da Silva**, procedo à autuação dos documentos que seguem anexos.

Esta medida é realizada em conformidade com os trâmites administrativos pertinentes, visando assegurar a correta formalização do processo licitatório em curso.

Dessa forma, lavro este termo para constar nos registros oficiais do município.

Caarapó-MS, em 19 de novembro de 2026.

Eliane Heiber dos Santos

Chefe de Seção Técnica de Pesquisas de Preços e Gestão de Atas de Registros

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAARAPÓ

Processo Administrativo nº 157/2026
Pregão Eletrônico nº 048/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de locação, transporte, montagem, instalação, manutenção e desmontagem de decoração e iluminação natalinas nos espaços públicos do Município e de produção e execução da programação artística da noite de abertura, em lote único, destinados ao projeto "Natal com Afeto – Caarapó 2026", conforme especificações, quantitativos e condições do Termo de Referência.

DECLARAÇÃO PARA CONDUÇÃO DO PROCESSO

A Secretaria Municipal de Suprimento e Logística, com fundamento no art. 2º do Decreto Municipal nº 031/2026, de 26 de fevereiro de 2026, e no art. 8º da Lei Federal nº 14.133/2021, DECLARA que o presente processo será conduzido pelos servidores abaixo descritos:

Função	Servidor designado
Pregoeira	Cleonice Vieira Lopes
Equipe de apoio	Lucelena Galbin
Equipe de apoio	Regina Pereira de Souza
Equipe de apoio	Eliane Heiber dos Santos

A pregoeira será responsável pela condução do certame, e a equipe de apoio auxiliará nos atos necessários à sua regular tramitação, observados o edital, a legislação aplicável e as orientações da Assessoria Jurídica e do Controle Interno.

Em caso de ausência ou impedimento, serão observadas as substituições previstas no Decreto Municipal supramencionado e aquelas formalmente determinadas pela Secretaria.

Caarapó-MS, em 19 de novembro de 2026.

Maria Inês da Silva
Secretária Mun. de Suprimento e Logística

ELIANE HEIBER DOS SANTOS:04747560173

Assinado de forma digital por ELIANE HEIBER DOS SANTOS:04747560173
Data: 2026.11.19 11:30:31 -04'00'